



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12609/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10252/2015
PROTOCOLO	: 1598389
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: LIBERA TRANSPORTES LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 16/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Libera Transportes Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar a alunos da rede municipal de ensino. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase) e dos **Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 19162/2016 (peça n. 14, fls. 875-881), pela regularidade do Contrato e dos termos aditivos, ressaltando os seguintes itens:

- remessa intempestiva das cópias do Contrato e de seu Primeiro Termo Aditivo;
- publicação intempestiva do extrato do Segundo Termo Aditivo na imprensa oficial.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19271/2016 (peça n. 15, fl. 882), no qual opinou pela regularidade da formalização do Contrato dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e aos termos aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à remessa intempestiva a este Tribunal das cópias do Contrato e do Primeiro Termo Aditivo. Porém, discordo quanto à intempestividade da publicação na imprensa oficial do extrato do Segundo Termo Aditivo. A 1ª ICE considerou em sua análise a publicação ocorrida em



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

20.7.2016. No entanto, o que se publicou nessa data foi uma retificação ao extrato do Segundo Termo Aditivo, que, conforme se constata nos autos à fl. 872 (peça n. 13), foi publicado em 19.1.2016, portanto tempestivamente. Além disso, conclui-se também que, como a publicação ocorreu 19.1.2016, houve remessa intempestiva da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato, pois esta foi encaminhada pelo jurisdicionado em 26.7.2016.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

- a) do Contrato Administrativo n. 16/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Libera Transportes Ltda. – ME;
- b) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 16/2015;
- c) do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 16/2015;

II – **aplicar multas** ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos a seguir:

- a) no valor correspondente a 21 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 16/2015;
- b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 16/2015;
- c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 16/2015;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Campo Grande, 8 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT